



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.744 - SP (2015/0232373-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO : VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. MODERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.744 - SP (2015/0232373-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO : VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de reintegração de posse manejada por CERVEJARIA MALTA LTDA. contra VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e outros, sob a alegação de que, apesar de ter rescindido o contrato de distribuição comercial, os bens dados em comodato verbal (15 geladeiras, 40 copos e 10 guarda-sóis) não foram devolvidos. Requereu, assim, a devolução dos bens, considerando a posse e o esbulho cometido.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

Os embargos de declaração opostos por CERVEJARIA por foram rejeitados.

CERVEJARIA, então, interpôs recurso de apelação que não foi provido pelo Tribunal a quo, nos termos da seguinte ementa:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

- Ausência de prova do contrato verbal de comodato, assim como da alegada posse anterior ~ Falta de notificação premonitória - Improcedência da ação:

- Para que reste caracterizado o esbulho decorrente de contrato verbal de comodato, imperiosa a demonstração da existência de posse anterior pelo requerente, assim como da concretização de notificação premonitória, apta a caracterizar o esbulho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Fixação - Ausência de condenação - Moderação ~ Apreciação equitativa - Entendimento do art. 20, § 4º, do CPC: - Nas causas em que não houver condenação, a fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do patrono do vencedor, com base na equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 467).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse acórdão, CERVEJARIA manejou recurso especial, alegando afronta aos arts. 20, § 4º e 927, ambos do CPC/73 e divergência jurisprudencial, sustentando que foi celebrado contrato de distribuição comercial e que, em razão disso, foram entregues diversos bens em comodato.

Afirmou que, diante de infração contratual, houve a rescisão do contrato de pleno direito, o que acarretaria a devolução dos bens.

Asseverou que eles não foram devolvidos e que, ainda, foram ocultados, o que configura o esbulho.

Destacou, ainda, que a verba honorária deveria ser readequada, considerando ter sido fixada no dobro do valor atribuído à causa.

O apelo nobre não foi admitido porque **(1)** não foi demonstrada ofensa à legislação federal; **(2)** incide, ao caso, a Súmula nº 7 desta Corte; e, **(3)** não foi comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial que não foi provido, conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE E ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 528).

Nas razões do presente regimental, CERVEJARIA alega que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

Assevera, nesse sentido, que, na hipótese, não incide a Súmula nº 7 desta Corte, porque as matérias debatidas são de índole eminentemente legal.

Afirma, assim, que foram preenchidos os requisitos para a reintegração de posse.

Destaca, ainda, que a jurisprudência desta casa é uníssona quanto à possibilidade de revisão de honorários de sucumbência quando os valores forem ínfimos ou exagerados, o que ocorre no caso, considerando sua fixação no dobro do valor da causa.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 545).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.744 - SP (2015/0232373-4)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: SILVIO APARECIDO ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. MODERAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.744 - SP (2015/0232373-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO : VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : SILVIO APARECIDO ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de reintegração de posse manejada por CERVEJARIA MALTA LTDA. contra VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. e outros, sob a alegação de que, apesar de ter rescindido o contrato de distribuição comercial, os bens dados em comodato verbal (15 geladeiras, 40 copos e 10 guarda-sóis) não foram devolvidos. Requereu, assim, a devolução dos bens, considerando a posse e o esbulho cometido.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Como o recurso especial manejado por CERVEJARIA não foi admitido, manejou ela agravo em recurso especial que não foi provido.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe a pedido de reintegração de posse e à comprovação do preenchimento de seus requisitos e de fixação de verba honorária, tendo o Tribunal de origem concluído não ter ficado comprovada a existência de comodato e que a verba de sucumbência foi bem fixada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Entretanto, a presente irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não terem sido demonstrados a posse e o esbulho dos bens, bem como sequer foi comprovado a existência de comodato verbal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o aresto recorrido:

Não se infere das provas colhidas durante a instrução a existência do alegado comodato verbal. Portanto, além de não provado o comodato verbal, sequer existe indício de que a apelante tenha exercido precedente posse dos bens descritos na inicial.

Nesse tocante, a apelante tão-só pleiteou genericamente a reintegração na posse de 15 freezers, 40 copos e 10 guarda-sóis, sem, contudo, discriminar os objetos, por meio de notas fiscais, guia de transporte ou mesmo fotografias.

Assim, não conseguiu efetivamente comprovar a sua anterior posse, e, como é cediço, cabia à apelante provar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, a posse e o esbulho alegados, conforme preceituam, respectivamente, os artigos 333, inc. I e 927, ambos do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 470).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC.

2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado.

3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 41.433/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 23/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.

2.- [...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 7/5/2013)

No que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que a reforma do julgado para a verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como no tocante à necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (EDcl no AREsp 420.720/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01.09.2014).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem distribuiu os ônus sucumbenciais considerando o decaimento recíproco dos litigantes, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. A conclusão a respeito do grau de proporção da sucumbência das partes baseou-se nos elementos de prova dos autos, sendo inviável, em recurso especial, reverter o desfecho conferido ao tema, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.012/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 8/9/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE CUNHO CONDENATÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1.- O dissídio jurisprudencial alegado com relação ao valor dos danos morais não pode ser conhecido, porque não satisfeitos os requisitos formais dos artigos 541, caput, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2.- A pretensão de redimensionamento do valor fixado a título de honorários advocatícios, tal com apresentada nas razões do recurso especial desafia a revisão de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Nas causas em que houver condenação e não estando configurada nenhuma das situações do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, na forma do § 3º daquele mesmo dispositivo.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.283/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 29/4/2014)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 529/532).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0232373-4

AgRg no
AREsp 786.744 / SP

Números Origem: 00196284820118260047 17052011 196284820118260047 19662882011 470120110196288

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: SILVIO APARECIDO ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: VMX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: DIRCEU FERREIRA PINHEIRO
AGRAVADO	: CLAUDINEIS FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: SILVIO APARECIDO ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.